

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1935/93 do Conselho, de 12 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 103/76 relativo à fixação das normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados** ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 1936/93 da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 1937/93 da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 10
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1938/93 da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3002/92 no que diz respeito à liberação da garantia constituída para a exportação de produtos de intervenção** ..... 12
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1939/93 da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1983/92 e (CEE) n.º 1997/92 que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento, respectivamente, dos Açores e Madeira e das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz e as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento** ..... 14
- Regulamento (CEE) n.º 1940/93 da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ..... 16
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1941/93 da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1767/82 que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos** ..... 21
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1942/93 da Comissão, de 16 de Julho de 1993, relativo à suspensão da pesca da solha americana por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro** ..... 22

Índice (continuação)

- \* Regulamento (CEE) n.º 1943/93 da Comissão, de 16 de Julho de 1993, relativo à emissão dos documentos de importação para as conservas de determinadas espécies de atum e de bonitos originários de determinados países terceiros 23

Regulamento (CEE) n.º 1944/93 da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 24

---

Rectificações

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 183/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados (JO n.º L 22 de 30.1.1993) ..... 26

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1813/93 da Comissão, de 7 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 570/88, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares (JO n.º L 166 de 8.7.1993) ..... 27

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1935/93 DO CONSELHO**

de 12 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 103/76 relativo à fixação das normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, ao reformar determinados mecanismos da organização comum de mercado dos produtos da pesca, o Regulamento (CEE) nº 3759/92 introduziu novos produtos elegíveis para as intervenções previstas por esses mecanismos; que a aplicação desses mecanismos requer a definição de normas comuns de comercialização para esses novos produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 103/76 <sup>(2)</sup> fixa normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados e deve, por conseguinte, ser alterado de modo a incluir os novos produtos elegíveis para intervenção;

Considerando que as normas de calibragem definidas para determinados produtos da pesca prevêm tamanhos comerciais mínimos expressos em unidades de peso; que essas normas devem ser perfeitamente coerentes com os tamanhos mínimos biológicos aplicáveis às espécies em causa e expressos em comprimento, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3094/86, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca <sup>(3)</sup>; que, para assegurar a coerência requerida, há que proceder a ajustamentos quanto ao tamanho comercial mínimo de determinados produtos,

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 103/76 é alterado do seguinte modo:

1. No título do referido regulamento, o termo « peixes » é substituído pela expressão « produtos da pesca ».

2. No artigo 3º:

a) O cabeçalho passa a ter a seguinte redacção:

« São fixadas normas de comercialização para as seguintes espécies de peixes do mar e de cefalópodes dos códigos NC 0302 e 0307, com exclusão da carne de peixes: »;

b) No vigésimo sétimo travessão é aditada a seguinte referência:

« e fanecões (*Trisopterus minutus*); »;

c) A lista é aditada com os seguintes travessões:

« — Solha das pedras (*Platichthys flesus*)  
— Linguados (*Solea* spp.)  
— Peixe-espada (*Lepidopus caudatus* e *Aphanopus carbo*)  
— Chocos (*Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma*) ».

3. O anexo B é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 (JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 33/89 (JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 18).

<sup>(3)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3919/92 (JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ph. MAYSTADT

---

## ANEXO

## « ANEXO B

## TABELA DE CALIBRAGEM (1)

Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>		
	kg/peixe	Unidades por kg
Tamanho 1	0,125 e mais	8 ou menos
Tamanho 2	de 0,085 a 0,125 exclusive	de 9 a 11
Tamanho 3	a) de 0,050 a 0,085 exclusive b) de 0,036 a 0,085 exclusive para os arenques do Báltico	de 12 a 20 de 12 a 27

Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>		
	kg/peixe	Unidades por kg
Tamanho 1	0,100 e mais	10 ou menos
Tamanho 2	de 0,055 a 0,100 exclusive	de 11 a 18
Tamanho 3	de 0,031 a 0,055 exclusive	de 19 a 32
Tamanho 4	a) de 0,015 a 0,031 exclusive b) de 0,011 a 0,031 exclusive para as sardinhas do Mediterrâneo	de 33 a 67 de 33 a 91

	Patas-roxas ( <i>Scyllorhinus</i> spp.)	Cães-do-mar ou tubarões espinhosos ( <i>Squalus acanthias</i> )
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	2 e mais	2,2 e mais
Tamanho 2	de 1 a 2 exclusive	de 1 a 2,2 exclusive
Tamanho 3	de 0,5 a 1 exclusive	de 0,7 a 1 exclusive

	Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.)	Bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	2 e mais	7 e mais
Tamanho 2	de 0,6 a 2 exclusive	de 4 a 7 exclusive
Tamanho 3	de 0,35 a 0,6 exclusive	de 2 a 4 exclusive
Tamanho 4		de 1 a 2 exclusive
Tamanho 5		de 0,3 a 1 exclusive

(1) a) Os tamanhos mínimos expressos em peso, previstos neste anexo, também se consideram respeitados se os peixes forem conformes aos tamanhos mínimos biológicos expressos em comprimento, no âmbito das medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca.

b) Em todos os casos, devem ser respeitados os tamanhos mínimos biológicos aplicáveis em cada região de acordo com o Regulamento (CEE) nº 3094/86.

	Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	Eglefinos ou arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	5 e mais	1 e mais
Tamanho 2	de 3 a 5 exclusive	de 0,57 a 1 exclusive
Tamanho 3	de 1,5 a 3 exclusive	de 0,3 a 0,57 exclusive
Tamanho 4	de 0,3 a 1,5 exclusive	de 0,17 a 0,3 exclusive

	Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	Lingues ( <i>Molva</i> spp.)
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	0,5 e mais	5 e mais
Tamanho 2	de 0,35 a 0,5 exclusive	de 2,5 a 5 exclusive
Tamanho 3	de 0,25 a 0,35 exclusive	de 1,5 a 2,5 exclusive
Tamanho 4	de 0,11 a 0,25 exclusive	

	Sardas ( <i>Scomber scombrus</i> )	
	kg/peixe	Unidades por 25 kg
Tamanho 1	0,5 e mais	50 ou menos
Tamanho 2	de 0,20 a 0,5 exclusive	de 51 a 125
Tamanho 3	a) de 0,10 a 0,20 exclusive b) de 0,08 a 0,20 exclusive para a sarda do Mediterrâneo	a) de 126 a 250 b) de 126 a 325 para a sarda do Mediterrâneo

	Cavalas ( <i>Scomber japonicus</i> )	
	kg/peixe	Unidades por 25 kg
Tamanho 1	0,5 e mais	50 ou menos
Tamanho 2	de 0,25 a 0,5 exclusive	de 51 a 100
Tamanho 3	de 0,14 a 0,25 exclusive	de 101 a 175
Tamanho 4	de 0,05 a 0,14 exclusive	de 176 a 500

	Anchovas ( <i>Engraulis</i> spp.)	
	kg/peixe	Unidades por kg
Tamanho 1	0,033 e mais	30 ou menos
Tamanho 2	de 0,020 a 0,033 exclusive	de 31 a 50
Tamanho 3	de 0,012 a 0,020 exclusive	de 51 a 83
Tamanho 4	de 0,008 a 0,012 exclusive	de 84 a 125

	Solhas ou patruças ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	Pescadas e abróteas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	0,6 e mais	2,5 e mais
Tamanho 2	de 0,4 a 0,6 exclusive	de 1,2 a 2,5 exclusive
Tamanho 3	de 0,3 a 0,4 exclusive	de 0,6 a 1,2 exclusive
Tamanho 4	de 0,15 a 0,3 exclusive	de 0,28 a 0,6 exclusive
Tamanho 5		de 0,2 a 0,28 exclusive de 0,15 a 0,28 exclusive para a pescada do Mediterrâneo

	Arceiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> )	Xaputa/Goraz ( <i>Brama spp.</i> )
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	0,45 e mais	0,80 e mais
Tamanho 2	de 0,25 a 0,45 exclusive	de 0,20 a 0,80 exclusive
Tamanho 3	de 0,20 a 0,25 exclusive	
Tamanho 4	a) de 0,11 a 0,20 exclusive b) de 0,050 a 0,20 exclusive para os areeiros do Mediterrâneo	

	Tamboril ( <i>Lopbius spp.</i> )	
	Inteiro eviscerado	Sem cabeça
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	10 e mais	3,75 e mais
Tamanho 2	de 6 a 10 exclusive	de 2 a 3,75 exclusive
Tamanho 3	de 3 a 6 exclusive	de 1 a 2 exclusive
Tamanho 4	de 1 a 3 exclusive	de 0,5 a 1 exclusive
Tamanho 5	de 0,5 a 1 exclusive	de 0,2 a 0,5 exclusive

	Solhão ( <i>Limanda limanda</i> )	Solhão-limão ( <i>Microstomus kitt</i> )	Atum branco ou germão ( <i>Thunnus alalunga</i> )	Atum rabilho ( <i>Thunnus thynnus</i> )
	kg/peixe	kg/peixe	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	0,25 e mais	0,6 e mais	4 e mais	70 e mais
Tamanho 2	de 0,13 a 0,25 exclusive	de 0,35 a 0,6 exclusive	de 1,5 a 4 exclusive	de 50 a 70 exclusive
Tamanho 3		de 0,18 a 0,35 exclusive		de 25 a 50 exclusive
Tamanho 4				de 10 a 25 exclusive
Tamanho 5				de 6,4 a 10 exclusive

	Atum patudo ( <i>Thunnus obesus</i> )	Escamudo amarelo ( <i>Pollachius pollachius</i> )	Pichelim ou verdinho ( <i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i> )	Faneca ( <i>Trisopterus luscus</i> ) e fanecão ( <i>Trisopterus minutus</i> )
	kg/peixe	kg/peixe	Unidades por kg	kg/peixe
Tamanho 1	10 e mais	5 e mais	7 ou menos	0,35 e mais
Tamanho 2	de 3,2 a 10 exclusive	de 2,5 a 5 exclusive	de 8 a 14	de 0,25 a 0,35 exclusive
Tamanho 3		de 1,5 a 2,5 exclusive	de 15 a 25	de 0,125 a 0,25 exclusive
Tamanho 4		de 0,265 a 1,5 exclusive	de 26 a 50	de 0,05 a 0,125 exclusive

	Boga do mar ( <i>Boops boops</i> )	Dobrada ( <i>Maena smaris</i> )	Congro ( <i>Conger conger</i> )
	Unidades por kg	Unidades por kg	kg/peixe
Tamanho 1	5 ou menos	20 ou menos	7 e mais
Tamanho 2	de 6 a 31	de 21 a 40	de 5 a 7 exclusive
Tamanho 3	de 32 a 70	de 41 a 90	de 0,5 a 5 exclusive

	Ruivo ( <i>Trigla</i> spp.)	
	Ruivo vermelho	Outros ruivos
Tamanho 1	1 kg e mais	0,25 e mais
Tamanho 2	de 0,4 a 1 kg exclusive	de 0,2 a 0,25 exclusive
Tamanho 3	de 0,2 a 0,4 exclusive	
Tamanho 4	de 0,06 a 0,2 exclusive	

	Carapau e chicharro ( <i>Trachurus</i> spp.)	Tainha ( <i>Mugil</i> spp.)	Raia ( <i>Raja</i> spp.)	Raia (asas)
	kg/peixe	kg/peixe	kg/peixe	kg/asa
Tamanho 1	0,6 e mais	1 e mais	5 e mais	3 e mais
Tamanho 2	de 0,4 a 0,6 exclusive	de 0,5 a 1 exclusive	de 3 a 5 exclusive	de 0,5 a 3 exclusive
Tamanho 3	de 0,2 a 0,4 exclusive	de 0,2 a 0,5 exclusive	de 1 a 3 exclusive	
a) Tamanho 4	de 0,12 a 0,2 exclusive	de 0,1 a 0,2 exclusive	de 0,3 a 1 exclusive	
Tamanho 5	de 0,02 a 0,12 exclusive			
b) Tamanho 4	de 0,08 a 0,2 exclusive			
Tamanho 5 do Mediterrâneo	de 0,02 a 0,08 exclusive			

	Solha das pedras ( <i>Platichthys flesus</i> )
	kg/peixe
Tamanho 1	mais de 0,3
Tamanho 2	0,2 a 0,3



		Linguados ( <i>Solea</i> spp.)
		kg/peixe
Tamanho 1	0,5 e mais	
Tamanho 2	0,33 a 0,5 exclusive	
Tamanho 3	0,25 a 0,33 exclusive	
Tamanho 4	0,17 a 0,25 exclusive	
Tamanho 5	0,12 a 0,17 exclusive	

		Peixe-espada ( <i>Lepidopus caudatus</i> )
		kg/peixe
Tamanho 1	3 e mais	
Tamanho 2	2 a 3 exclusive	
Tamanho 3	1 a 2 exclusive	
Tamanho 4	0,5 a 1 exclusive	

		Peixe-espada preto ( <i>Aphanopus carbo</i> )
		kg/peixe
Tamanho 1	3 e mais	
Tamanho 2	0,5 a 3 exclusive	

		Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> )
		kg/peixe
Tamanho 1	0,5 e mais	
Tamanho 2	0,3 a 0,5 exclusive	
Tamanho 3	0,1 a 0,3 exclusive	

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1936/93 DA COMISSÃO****de 19 de Julho de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(2)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1680/93 da Comissão<sup>(3)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

compreendido entre 16 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1680/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	130,44 (2) (3)
0712 90 19	130,44 (2) (3)
1001 10 00	153,16 (1) (3)
1001 90 91	132,31
1001 90 99	132,31 (3)
1002 00 00	135,78 (3)
1003 00 10	126,07
1003 00 20	126,07
1003 00 80	126,07 (3)
1004 00 00	77,73
1005 10 90	130,44 (2) (3)
1005 90 00	130,44 (2) (3)
1007 00 90	141,11 (3)
1008 10 00	28,85 (3)
1008 20 00	81,11 (3)
1008 30 00	63,02 (3)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	63,02
1101 00 00	211,98 (3)
1102 10 00	219,09
1103 11 30	241,63
1103 11 50	241,63
1103 11 90	238,95
1107 10 11	246,39
1107 10 19	186,85
1107 10 91	235,28
1107 10 99	178,55
1107 20 00	206,29

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1937/93 DA COMISSÃO****de 19 de Julho de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(2)</sup>,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão<sup>(3)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

compreendido entre 16 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação o dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	1,13	0	0
0712 90 19	0	1,13	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	1,13	0	0
1005 90 00	0	1,13	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1938/93 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3002/92 no que diz respeito à liberação da garantia constituída para a exportação de produtos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, no nº 4 do seu artigo 12º e o nº 3 do seu artigo 26º, bem como as normas correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para os produtos agrícolas,

Considerando que a necessidade de conceder aos Estados-membros um prazo adicional suficiente para lhes permitir, se for caso disso, reorganizar os respectivos serviços de controlo a fim que a utilização e/ou o destino dos produtos em causa seja verificada, independentemente da sua origem, por uma autoridade de controlo única para cada medida específica ou cada parte de medida específica;

Considerando que, em determinados casos, os produtos de intervenção são vendidos a um preço calculado atendendo ao montante da restituição aplicável em relação a países terceiros ou a um determinado país terceiro; que, por conseguinte, o benefício da restituição à exportação é deduzido do preço de venda;

Considerando que, para assegurar a boa execução da operação, é constituída uma garantia; que o montante desta garantia é calculado atendendo aos diferentes aspectos da operação em causa, nomeadamente ao risco de desvio e à boa execução dos compromissos assumidos pelo operador;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário reconsiderar as consequências ligadas ao escoamento dos produtos de intervenção em mercados de países terceiros que não os previstos aquando da exportação;

Considerando que se torna necessário, para este efeito, sem deixar de assegurar a eficácia das medidas adoptadas para a venda dos produtos de intervenção, adaptar as regras que regulam a liberação das garantias constituídas em relação aos destinos geográficos realmente atingidos; que, tendo em conta a diversidade das situações, não parece possível prever ao nível horizontal senão as regras de liberação da garantia relativas ao aspecto restituição;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1231/93<sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3002/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º, os termos « seis meses » são substituídos pelos termos « dez meses ».

2. O nº 2 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. As exigências referidas nas alíneas a) a d) do nº 1 constituem exigências principais, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 15º ».

3. O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 15º*

1. A liberação da garantia fica subordinada à apresentação da prova referida no artigo 4º e,

— no caso de o produto dever ser importado num país terceiro determinado, ou

— no caso de, devendo o produto ser exportado para fora da Comunidade, existirem sérias dúvidas acerca do seu verdadeiro destino,

à apresentação da prova prevista nos artigos 17º e 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

As autoridades competentes dos Estados-membros podem exigir prova suplementar suficiente de que os produtos foram efectivamente introduzidos no mercado do país terceiro de importação.

No caso de existirem sérias dúvidas quanto ao verdadeiro destino dos produtos, a Comissão pode solicitar aos Estados-membros a aplicação do presente número.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 124 de 20. 5. 1993, p. 25.

2. No caso de o produto dever ser importado num país terceiro determinado, estando o montante da restituição deduzido do preço de venda, e não terem sido apresentadas as respectivas provas referidas no nº 1 :

- a) Será liberada uma parte da garantia mediante apresentação da prova de que o produto deixou o território aduaneiro da Comunidade ; essa parte corresponde à taxa mais baixa, na acepção do nº 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, da restituição aplicável no dia da aceitação da declaração de exportação ;
- b) Para além da parte referida na alínea a), a parte da garantia correspondente à diferença entre a taxa mais baixa da referida restituição e a taxa da restituição aplicável, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao país terceiro de importação efectiva,

conquanto esta taxa não exceda a taxa de restituição aplicável ao destino obrigatório, será liberada no caso de :

- a exportação para o referido país terceiro não se ter podido realizar na sequência de um caso de força maior, e
- as provas relativas à importação no outro país de destino serem apresentadas de acordo com o nº 1.º.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O ponto 1 do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1939/93 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1983/92 e (CEE) nº 1997/92 que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento, respectivamente, dos Açores e Madeira e das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz e as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1803/93<sup>(5)</sup>, fixou, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1993/1994;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o Regulamento (CEE) nº 1997/92 da Comissão<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 399/93<sup>(7)</sup>, fixou, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1993/1994;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais;

Considerando que, para a apresentação dos pedidos de certificado de ajuda, o montante da garantia a constituir,

prevista no nº 1, alínea b), do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 1983/92 e (CEE) nº 1997/92, foi fixado em 25 ecus por tonelada; que, para ter em conta as práticas comerciais específicas ao comércio de determinados produtos do sector do arroz, é necessário diminuir o montante da garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1983/92 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea b) do nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
  - « b) Tiver sido feita prova, do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia. O montante da garantia é de 20 ecus por tonelada. ».
2. O anexo é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 1997/92 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea b) do nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
  - « b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia. O montante da garantia é de 20 ecus por tonelada. ».
2. O anexo é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(4) JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

(5) JO nº L 164 de 7. 7. 1993, p. 8.

(6) JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 20.

(7) JO nº L 46 de 24. 2. 1993, p. 5.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

ANEXO I

« ANEXO

**ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DOS AÇORES E DA MADEIRA EM PRODUTOS DO SECTOR DO ARROZ PARA A CAMPANHA DE 1993/1994**

(em toneladas)

Produto (código NC)	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	4 200	5 000 *

ANEXO II

« ANEXO

**ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS DO SECTOR DO ARROZ PARA A CAMPANHA DE 1993/1994**

(em toneladas)

Produto (código NC)	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	12 000
Trincas (1006 40)	2 000 *

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1940/93 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1993

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90<sup>(5)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que, na falta da prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução relativas aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz<sup>(6)</sup>, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83<sup>(8)</sup>, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1708/93<sup>(10)</sup>, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(11)</sup>, é necessário dife-

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

<sup>(7)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

<sup>(8)</sup> JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

<sup>(9)</sup> JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 77.

<sup>(11)</sup> JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

reenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, para a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, é necessário distinguir as restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(1)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em especial no que se refere aos amidos do código NC 1108, a restituição à exportação enquanto tal está subordinada ao respeito de um teor de matéria seca de 77 %, no caso da fécula de batata, e de 84 %, no caso dos amidos de cereais;

Considerando que, no que se refere às batatas, apenas as féculas de batata estão submetidas à organização comum de mercado; que importa, conseqüentemente, precisar as condições às quais devem responder estas féculas a fim de beneficiarem da restituição;

Considerando que, para os xaropes de glucose ou de maltodextrinas, é necessário especificar o teor de extracto seco para o qual a taxa de restituição é fixada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1722/93, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a

exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1722/93 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1722/93, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

#### Artigo 2º

1. A restituição relativa às féculas e amidos do código NC 1108 ou dos produtos pertencentes ao anexo A do Regulamento (CEE) nº 1766/92 que resultem da transformação destes amidos ou féculas só é concedida desde que seja apresentada uma declaração do fornecedor destes produtos que ateste que os mesmos foram directamente fabricados a partir de cereais, batatas ou arroz com exclusão de qualquer utilização de subprodutos obtidos aquando do fabrico de outros produtos agrícolas ou mercadorias.

A declaração referida no parágrafo anterior pode ser válida, até revogação, para qualquer fornecimento do mesmo produtor; ela é controlada nos termos do nº 1 e do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80.

2. Se o teor da matéria seca da fécula de batata equiparada ao amido de milho, em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, for igual ou superior a 80 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo; se o teor de matéria seca for inferior a 80 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 80.

Relativamente aos demais amidos ou féculas, se o teor de matéria seca for igual ou superior a 87 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo; se o teor de matéria seca for inferior a 87 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 87.

(1) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

3. Para aplicação do nº 2, o teor de matéria seca das féculas e amidos é determinado de acordo com o método referido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2507/87 <sup>(2)</sup>, aplicado às farinhas.

4. Aquando do pedido de restituição à exportação das mercadorias, o interessado deve declarar o teor de matéria seca dos amidos e féculas utilizados, a menos que essa informação tenha sido registada pelo organismo competente referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, de acordo com o disposto no mesmo número.

#### *Artigo 3º*

1. Se o teor de extracto seco dos xaropes de glucose ou de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 59, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 ou 2106 90 55 for superior ou igual a 78 %, a taxa da restituição será a fixada em conformidade com o anexo; se o teor de extracto seco desses xaropes for inferior a 78 %, a taxa aplicada será igual à taxa da restituição fixada em conformidade com o anexo,

multiplicada pela percentagem efectiva do extracto seco e dividida por 78.

2. Para efeitos da aplicação do número anterior, o teor de extracto seco dos xaropes de glucose ou de maltodextrina será determinado em conformidade com o método 2 previsto no anexo II da Directiva 79/796/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>, ou com qualquer outro método de análise apropriado que no mínimo dê as mesmas garantias em termos de resultados.

3. Aquando do pedido da restituição à exportação das mercadorias, o interessado deve declarar o teor de extracto seco dos xaropes de glucose e de maltodextrina utilizados, excepto no caso de essa informação ter sido registada pelo organismo competente referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, em conformidade com o disposto nesse número.

#### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 3º é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 235 de 20. 8. 1987, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 239 de 22. 9. 1979, p. 24.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	   2,024 3,680  1,885 2,828 1,100 — 3,142
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	   1,728 3,142  1,885 2,828 1,100 — 3,142
1002 00 00	Centeio : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	  6,615  3,969 5,954 3,357 9,590 — 6,615
1003 00 80	Cevada : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1103 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	  4,745  3,322 2,847 3,357 9,590 — 4,745

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²)
1004 00 00	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	7,547
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	4,528
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	6,792
	– – Germes do código NC 1104	3,357
	– – Amido do código NC 1108 19 90	9,590
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	7,547
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	9,590
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	6,713
	– – Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	7,672
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103	5,754
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	8,631
	– – Germes do código NC 1104	3,357
	– – Amido do código NC 1108 12 00	9,590
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	3,836
	– – Outras	9,590 (³)
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	25,769
	Arroz em película de grãos médios	22,731
	Arroz em película de grãos longos	22,731
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	33,250
	Arroz branqueado de grãos médios	32,943
	Arroz branqueado de grãos longos	32,943
1006 40 00	Trincas de arroz :	
	– Utilizada em natureza	10,337
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103	10,337
	– – flocos do código NC 1104 19 91	6,202
	– – amido do código NC 1108 19 10	10,337
	– – outras	—
1007 00 90	Sorgo	4,345
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ):	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	2,126
	– Em todos os outros casos	3,865
1102 10 00	Farinha de centeio	9,063
1103 11 30	Grumos de trigo duro :	
1103 11 50	Sêmolos de trigo duro :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	2,874
	– Em todos os outros casos	5,226
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	2,126
	– Em todos os outros casos	3,865

(¹) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2744/75.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(³) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1941/93 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1767/82 que estabelece as regras de aplicação dos direitos niveladores específicos na importação para determinados produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1108/93 do Conselho, de 4 de Maio de 1993, relativo a determinadas normas de execução dos acordos agrícolas bilaterais celebrados entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 14º,

Considerando que a Comunidade assinou um acordo agrícola bilateral com a Áustria; que esse acordo inclui, nomeadamente, um convénio relativo ao comércio bilateral de queijos <sup>(4)</sup>;

Considerando que os queijos mencionados nesse acordo devem ser acompanhados do certificado IMA1; que se torna necessário alterar a denominação do organismo emissor desses certificados na Áustria na sequência de uma reorganização administrativa e, também, rectificar uma disposição do anexo III a fim de evitar qualquer ambiguidade; que essas adaptações exigem que seja alterado o Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1317/93 <sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1767/82 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo III, o primeiro período do ponto J e a alínea 1 desse mesmo ponto passam a ter a seguinte redacção:

« J. No que se refere aos queijos *tilsit* constantes das alíneas m) e n) do anexo I e incluídos no código NC ex 0406 90 25:

1. A casa nº 7, indicando "queijo *tilsit*"; »

2. No anexo IV, na quarta coluna da rubrica « Áustria », a denominação do organismo emissor dos certificados IMA1 na Áustria é substituída por « Agrarmarkt Austria (AMA) ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.

<sup>(4)</sup> JO nº L 109 de 1. 5. 1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 78.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1942/93 DA COMISSÃO****de 16 de Julho de 1993****relativo à suspensão da pesca da solha americana por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3927/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que fixa, para 1993, as possibilidades de capturas relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes na zona de regulamentação definida pela Convenção NAFO<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de solhas americanas para 1993;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solhas americanas nas águas da zona NAFO 3 M, efectuadas por navios arvorando

pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de solhas americanas nas águas da zona NAFO 3 M, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1993.

A pesca da solha americana nas águas da zona NAFO 3 M, efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 67.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 1943/93 DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1993

relativo à emissão dos documentos de importação para as conservas de determinadas espécies de atum e de bonitos originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 21º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1792/93 da Comissão<sup>(3)</sup> previu, nomeadamente, que o direito à importação de conservas de determinadas espécies de atum e de bonitos estava aberto aos novos importadores referidos no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, até ao limite de 210 toneladas; que, tendo em consideração o reduzido nível das referidas quantidades, e no caso de as quantidades pedidas ultrapassarem a quantidade disponível, a Comissão procede à tiragem à sorte entre os pedidos comunicados no mesmo dia;

Considerando que os documentos de importação foram pedidos em 13 de Julho de 1993 pelos novos importadores, relativamente a um volume de 4 980 toneladas; que a Comissão procedeu à tiragem à sorte entre os referidos pedidos em 15 de Julho de 1993;

Considerando que é oportuno suspender a possibilidade de emissão de documentos de importação pelos Estados-membros para os pedidos ulteriores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Para os pedidos apresentados em 13 de Julho de 1993, a título da alínea b) do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, os documentos de importação para as conservas de atum do género *Thunnus*, de bonitos-listados (*Euthynnus pelamis*) e de outras espécies dogénero *Euthynnus*, dos códigos NC ex 1604 14 11, ex 1604 14 19, ex 1604 19 30 e ex 1604 20 70, originários dos países terceiros referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3900/92 são atribuídos do seguinte modo:

Beneficiário	(em toneladas) Quantidade atribuída
Matrico Belgium	15
Becker, Ernst	15
Bioreform Ltd	15
Campione & Farnetani GmbH	15
Hofka Warenhandelsgesellschaft mbH	15
Kaiser's Kaffee-Geschäft AG	15
Lohmann Vertriebsgesellschaft mbH	15
Merkur Delta Intern. Partenreederei	15
Rickertsen Getränke Vertrieb GmbH & Co. KG	15
Rickertsen, Georg & Jürgen (GmbH & Co.)	15
Schaub, H. Friedrich & Co.	15
Wolf Handelsgesellschaft mbH	15
Photocopying Equipment & Rentals (SE) Ltd	15
W.H. Frost Ltd	15

*Artigo 2º*A emissão dos documentos de importação para as conservas de atum do género *Thunnus*, de bonitos-listados (*Euthynnus pelamis*) e de outras espécies do género *Euthynnus*, dos códigos NC ex 1604 14 11, ex 1604 14 19, ex 1604 19 30 e ex 1604 20 70, originários dos países terceiros referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, é suspensa relativamente aos pedidos a título do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, apresentados a partir de 14 de Julho de 1993.*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 21.<sup>(4)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 26.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1944/93 DA COMISSÃO**

de 19 de Julho de 1993

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1933/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 16 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.<sup>(5)</sup> JO nº L 174 de 17. 7. 1993, p. 37.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(1)</sup>
1701 11 10	35,08 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	35,08 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	35,08 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	35,08 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	43,55
1701 99 10	43,55
1701 99 90	43,55 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

## RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 183/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 2568/91, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 22 de 30 de Janeiro de 1993)

Página 60, anexo, ponto 3, categoria 4:

« Azeite virgem lampante », coluna « Ceras »:

em vez de: « M 250 »,

deve ler-se: « M 350 ».

Página 61, anexo, ponto 8:

em vez de: « Ponto 5.4.5.2. »,

deve ler-se: « Ponto 5.2.5.2 e ponto 6. ».

Página 61, anexo, ponto 9:

A figura 1 é substituída pela seguinte figura:

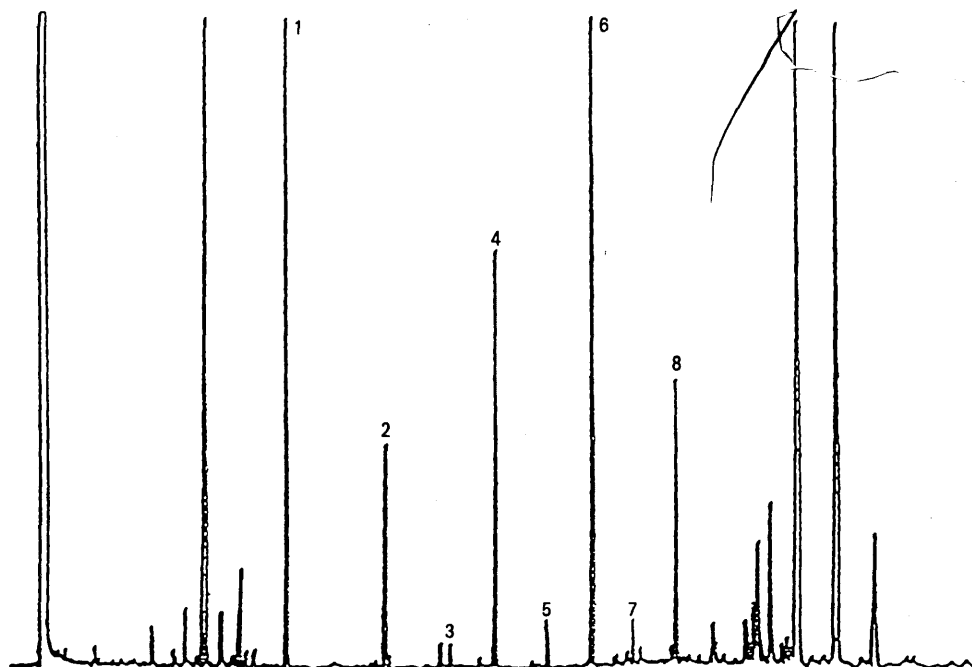


Figura 1 — Cromatograma da fracção alcoólica de um azeite virgem

- |                  |                  |
|------------------|------------------|
| 1 = Eicosanol    | 5 = Pentacosanol |
| 2 = Docosanol    | 6 = Hexacosanol  |
| 3 = Tricosanol   | 7 = Heptacosanol |
| 4 = Tetracosanol | 8 = Octacosanol  |

Página 62, anexo IV, ponto 3.3.5:

em vez de: « 10 a 15 mm »,

deve ler-se: « 10 a 15 m ».

Página 68, anexo XIV, ponto 3:

em vez de: « - Beta-sitosterol »,

deve ler-se: « + Beta-sitosterol ».

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1813/93 da Comissão, de 7 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 570/88, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 166 de 8 de Julho de 1993)*

Na página 17, artigo 1º, nº 3, alínea b); artigo 1º, nº 5 e anexo :

*em vez de:* « anexo VIII »,

*deve ler-se:* « anexo IX ».

Na página 17, nº 4, primeiro travessão :

*em vez de:* « segundo parágrafo »,

*deve ler-se:* « último parágrafo ».

---